



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600045-12.2026.6.21.0143 - Recurso Eleitoral

Procedência: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA

Recorrente: JUSSARA MARIA DA SILVA
LUIS CARLOS AZEVEDO DA ROSA
FLÁVIO CABRAL SILVEIRA

Recorrido: CLAUDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA CARACTERIZAR ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97). UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BENEFICIÁRIO (ART. 73, § 8º). NATUREZA OBJETIVA DO ILÍCITO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. LIMITES. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recursos eleitorais** interpostos por JUSSARA MARIA DA SILVA, LUIS CARLOS AZEVEDO DA ROSA E FLAVIO CABRAL SILVEIRA em face de sentença que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97.

A condenação impôs aos recorrentes o pagamento individual de multa no valor de R\$ 5.320,50, em razão da utilização da estrutura técnica e do espaço institucional da Câmara Municipal para a promoção de candidatura majoritária em pleito suplementar. A sentença afastou, contudo, a configuração de abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90), por entender ausente a gravidade necessária para cassação, visto que as transmissões externas estavam suspensas no dia do fato. (ID 46224463)

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam a atipicidade da conduta, alegando que: (a) o vídeo exibido era de produção privada e não gerou custos ao erário; (b) o ato está protegido pela imunidade parlamentar material; (c) a ausência de difusão externa retira a potencialidade lesiva; e (d) não houve prova de anuência ou participação dos candidatos majoritários. (IDs 46224474 e 46224489)

Com contrarrazões (ID 46224478-9 e 496-8), os autos foram remetidos a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a defesa dos candidatos majoritários alega ilegitimidade ou ausência de responsabilidade por falta de prova de anuência direta no ato praticado pelo vereador. **Tal tese não prospera.** A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assenta que a responsabilidade do beneficiário por conduta vedada, para fins de aplicação de multa, possui natureza objetiva.

Conforme previsto no art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, as sanções aplicam-se aos agentes públicos responsáveis e aos candidatos que delas se beneficiarem. No caso, o benefício é direto e inequívoco, visto que o pronunciamento e o vídeo visavam explicitamente promover a continuidade da chapa incumbente.

Nesse sentido, transcreve-se o entendimento do TSE:

“A interpretação do § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 é horizontal, aplicável a toda e qualquer demanda que verse sobre condenação por multa em sede de conduta vedada: nos termos legais, tanto autores quanto beneficiários de condutas vedadas podem ser sancionados, independentemente de autorização, anuência ou eventuais expedientes voltados à exclusão da responsabilidade.”

(Ac. de 22/5/2025 no AgR-AREspE n. 060007034, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, não assiste razão aos Recorrentes.

A prova dos autos é robusta ao demonstrar que o investigado FLAVIO utilizou-se da tribuna, do telão de projeção e dos serviços de operadores técnicos da Câmara Municipal para veicular mensagem de cunho eleitoral. A alegada natureza privada do vídeo não elide o ilícito, pois o que **a norma veda é o desvio de finalidade da estrutura pública para favorecer candidaturas**.

A conduta amolda-se perfeitamente aos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições, que proíbem o uso de bens móveis da administração e de serviços custeados pelas Casas Legislativas além das prerrogativas regimentais. O uso do aparato técnico-audiovisual para *marketing* eleitoral extrapola qualquer prerrogativa de vereança.

A imunidade material (Art. 29, VIII, CF) protege a opinião e o voto do parlamentar, mas não autoriza a conversão do plenário em plataforma de campanha eleitoral, porquanto essa garantia não constitui salvo-conduto para a prática de ilícitos eleitorais mediante a instrumentalização do aparato estatal.

Ademais, as condutas vedadas, diferentemente do abuso de poder, são ilícitos de natureza objetiva, cuja caracterização prescinde da demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade quantitativa para a aplicação da multa. A ausência de transmissão externa ao vivo, embora tenha afastado a cassação, não autoriza a exclusão da sanção pecuniária pelo uso indevido do bem público interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse diapasão, colaciona-se precedente do TSE:

“A utilização de veículo pertencente ou locado pela Administração Pública em benefício de pré-candidatura caracteriza conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. [...] A caracterização da conduta vedada independe da demonstração de dolo ou de potencialidade lesiva, bastando a comprovação do uso do bem público para fins eleitorais.”

(Ac. de 23/10/2025 no AgR-REspEI nº 060026657, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

A sentença de piso operou com a devida proporcionalidade ao afastar a cassação e manter apenas a multa no patamar mínimo legal.

Portanto, não merece prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se integralmente a condenação pecuniária aplicada aos recorrentes.

Porto Alegre, 1º de julho de 2026.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RHN